

# ACÓRDÃO Nº 030693/2024-PLEN

1 **PROCESSO:** 116840-7/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 **RELATOR:** MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por DEFERIMENTO com COMUNICAÇÃO e REMESSA, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 16

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 22 de Maio de 2024

# Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

## Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

## Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 116.840-7/23

ORIGEM: UERJ-FUND UNIVERSIDADE DO ESTADO RJ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE

INTERESSADO: 1ª CAP - COORD AUD ADMISSÃO E GESTÃO PES

**OBSERVAÇÃO:** Representação formulada pelo Subsecretário de Controle de Pessoal em razão de possível burla ao concurso público no Edital de Pregão Eletrônico nº 410/2023.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO **FORMULADA** PELO SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UERJ. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 410/23. BURLA AO PRINCÍPIO **CONCURSO** PÚBLICO. DO TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. PROCEDIMENTO EM FASE DE NEGOCIAÇÃO HABILITAÇÃO. CONCESSÃO PROVISÓRIA. DA **TUTELA** COMUNICAÇÃO. REMESSA.

Trata-se de Representação (peça 3) deflagrada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 108, V, do RITCERJ, com pedido de tutela provisória fundamentado no artigo 149 do RITCERJ, a qual, subsidiada em instrução da Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal — 1°CAP, narra possível irregularidade concernente à terceirização prevista no Edital de Pregão Eletrônico nº 410/2023, da Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ, e que tem como objeto a contratação de empresa especializada em **prestação de serviços de apoio administrativo** de forma contínua, para atendimento às necessidades da Coordenadoria Executiva de Infraestrutura da UERJ, cujo valor estimado do certame é de **R\$ 47.402.476,75**, divididos em 2 (dois) lotes, com prazo de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, com data de realização prevista para o dia 04.10.23.



Cumpre destacar que a Representante informa sobre burla à regra do concurso público, neste sentido, registrou que a UERJ pretende terceirizar, por meio da função "Auxiliar de Escritório", atribuições inerentes ao cargo de "Técnico Universitário I — Assistente Administrativo", de provimento efetivo, para o qual foi realizado concurso público, que se encontra ainda no prazo de validade.

Em análise preliminar, proferi, em 29.11.23, a seguinte decisão (peça 5):

#### **DECIDO:**

III. Pelo CONHECIMENTO desta Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e legitimidade, nos termos dos artigos 108, V, e 109 e seus incisos, do RITCERJ;

II. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Reitor da Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, nos termos do art. 149, §§ 1º e 7º, c/c art. 17, § 3°, do RITCERJ, preferencialmente, por intermédio de Técnico de Notificações para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se, para fins de posterior concessão ou não da cautelar, acerca das alegações do Representante, em primazia ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa; devendo apresentar esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações;

III. Pelo RETORNO dos autos a este Gabinete.

Em atenção à sobredita decisão, o reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro apresentou resposta cadastrada sob o Doc. TCE-RJ nº 27.623-3/23 (peças 13 e 14).

Nessa toada, em 02.01.24, emiti Despacho nos seguintes moldes (peça 16):

Para melhor análise do feito, entendo mais acertado o **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao diligente Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência – NDP, para posterior remessa à ilustre Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, para que proceda à análise dos elementos encaminhados, pronunciando-se, também, sobre a pertinência da concessão da tutela pretendida.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público de Contas – MPC, para que se manifeste, com posterior retorno para este Gabinete.

Ato contínuo, em 10.01.24, a laboriosa 1<sup>a</sup>CAP procedeu ao exame dos autos, sugerindo as seguintes medidas (peça 19):

1. A **CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do art. 149 do RITCE-RJ, para determinar à Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro que suspenda o procedimento licitatório conduzido nos autos do Pregão Eletrônico



410/2023, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;

- 2. A **COMUNICAÇÃO** ao atual Reitor da UERJ, nos termos do artigo 15, inciso I, do RITCE-RJ, para que, em prazo a ser definido pelo Plenário desta Corte, manifeste-se acerca das impropriedades veiculadas por meio desta Representação, de forma exauriente, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover a anulação do Pregão Eletrônico nº 410/2023, em razão da irregularidade na contratação de mão de obra para a execução de atividades inerentes a cargos efetivos existentes em seu quadro de pessoal, em contrariedade ao que dispõe o art. 37, II, da CRFB/88;
- **3.** A **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno da Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 15, inciso I, do RITCE-RJ, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e zele pelo seu fiel e integral cumprimento.

Na sequência, em 11.01.24 (peça 21), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, o qual opinou da seguinte forma em 16.01.24 (peça 22):

Dessa feita, preenchidos os sobreditos requisitos, manifesto-me, em sede de cognição sumária, pelo deferimento da tutela provisória, a fim de que o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico 410/2023) seja suspenso na fase em que se encontra, até que este Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, o que deve ocorrer após novo chamamento do responsável aos autos.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas corrobora integralmente a sugestão da laboriosa 1ª CAP, por seus próprios fundamentos.

Por fim, os autos retornaram a este Gabinete.

### Eis o Relatório.

Como de sabença, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, eficiência, transparência, planejamento, segregação de funções, segurança jurídica, interesse público, vinculação ao edital, economicidade, dentre outros. (art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei nº 8666/93 e art. 5º da Lei nº 14.133/21).

Neste sentido, passo à análise da presente Representação.



#### Da resposta do Jurisdicionado (Informação 1<sup>a</sup>CAP, peça 19):

Destarte, em atendimento ao Oficio PRS/SSE/CGC 31811/2023, o Sr. Mário Sérgio Alves Carneiro, Reitor da UERJ, apresentou manifestação a esta Corte, por meio do Doc. TCE-RJ 27623-3/2023, alegando, dentre outros, os seguintes pontos:

(...)

- Tais tarefas se distanciam muito do perfil Assistente Administrativo, visto que os servidores efetivos possuem muitas responsabilidades que somente servidores com matrícula podem assumir. O perfil de "Apoio Administrativo" diferencia-se do "Apoio Operacional", cujo postos solicitados também fazem parte do quadro suplementar e possuem perfil predominantemente operacional, a exemplo do Auxiliar de Logística, Operador de Roçadeira ou Jardineiro, e em nada tem a ver com as atividades de um Assistente Administrativo;
- É mister ressaltar que o perfil Auxiliar Administrativo foi extinto e faz parte do quadro suplementar do nosso manual de cargos, neste sentido, a Instrução Normativa traz no 05/2017 a possibilidade de terceirização de mão de obra de cargos extintos.
- Tratava-se de um perfil com exigência de nível fundamental, isto é, com limitações de atuação quando comparado com o Assistente Administrativo que traz a exigência de ensino médio.
- A intenção da Administração é trazer este suporte aos Assistentes Administrativos, em que os terceirizados realizam tarefas mais simples enquanto os servidores que possuem muito mais responsabilidade se dedicam às tarefas que exijam mais qualificação e principalmente, matrícula e ID funcional.
- Assim, segundo a UERJ, a contratação não visaria ao suprimento de carências de servidores na atividades-fim da Universidade, que é o ensino e pesquisa. Busca-se dar suporte às atividades-meio, mas sem substituí-la, e dar suporte às atividades de atendimento aos usuários;
- Ressaltou que as nomeações, por terem que observar um rito burocrático, tem demorado um pouco para suprimento de todas as vacâncias, afinal a UERJ conta com diversas unidades pelo Estado do Rio de Janeiro, não estando concentrada apenas no Município do Rio de Janeiro.

Ato contínuo aduz que as funções descritas no edital não guardam semelhança com aquelas desempenhadas por servidores detentores do cargo Técnico Universitário – Perfil Assistente Administrativo e que, por essa razão, haveria interesse público em manter o procedimento licitatório em debate. Reforça ainda que as funções exercidas por servidores públicos efetivos exigem maior responsabilidade comparativamente com as exercidas pelos detentores de vínculo precário.

O Reitor segue afirmando que a Superintendência de Gestão de Pessoal da UERJ ressalvou que as vacâncias de nível médio do Perfil Assistente Administrativo estão sendo substituídas desde a realização do último concurso e que a nomeação e a posse de novos servidores possuem diversos trâmites, sendo estes morosos e burocráticos.

Continua reforçando que não existe qualquer irregularidade atinente ao Pregão 410/2023, eis que resta demonstrado que as funções que serão contratadas, por meio



do certame, não guardam identidade com os cargos públicos de Técnico-Administrativo – Perfil Assistente Administrativo, os quais vêm sendo providos por servidores concursados, alegando, portanto, que não há violação ao princípio do concurso público.

O jurisdicionado aduz que a contratação não tem como objetivo o suprimento de carências de servidores nas atividades-fim da Universidade, e sim dar suporte às atividades-meio e às de atendimento aos usuários, porém, sem caráter substitutivo.

Por derradeiro, o reitor alega que a manifestação técnica das correspondentes unidades internas da UERJ esclareceu que, para suprir a carência da mão de obra, foi necessário efetuar contratação emergencial, de sorte que enquanto perdurar a suspensão do certame ou a impossibilidade de contratar, a administração terá que efetuar contratação direta para evitar a deficiência do serviço.

## Da análise da 1<sup>a</sup>CAP (peça 19):

Destarte, tal correspondência de atribuições demonstra que a UERJ está priorizando a terceirização de mão de obra, em detrimento da convocação de novos servidores oriundos do último certame, ainda em prazo de validade.

Cumpre ainda destacar que, apesar de o jurisdicionado informar que o cargo de Auxiliar Administrativo foi extinto de sua estrutura, fazendo parte, apenas, do quadro suplementar do manual de cargos da UERJ, não se pode sustentar a tese de regularidade da presente terceirização, pois, conforme a sobredita tabela comparativa, há uma forte interseção de atribuições entre a função de Auxiliar de Escritório e o cargo Técnico Universitário I – Assistente Administrativo.

Dessa maneira, a informação trazida acerca do cargo de Auxiliar Administrativo não possui relevância para fins desta Representação, considerando que sequer foi mencionado na peça exordial do processo.

Ademais, importante destacar que o próprio reitor afirma em sua peça manifestatória que a referida contratação possui como finalidade dar suporte aos assistentes administrativos, denotando, assim, clara relação de subordinação, contrariando, dessa forma, um dos preceitos básicos de um processo de terceirização de mão-de-obra.

#### DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

Primeiramente, cabe informar que a documentação trazida aos autos pelo responsável em nada inovou no que tange a desconstituir a tese de irregularidade atinente ao processo licitatório em questão.

Sendo assim, a concessão de tutela provisória, de natureza cautelar, é exercida em sede de cognição sumária, tendo por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano.

Assim, identifica-se a necessidade de ação imediata por parte deste Tribunal, ante a presença de *fumus boni iuris*, tendo em vista as irregularidades noticiadas no corpo desta instrução acerca da terceirização das funções de Auxiliar de Escritório previstas no edital, contrariando a obrigação a que se refere o art. 37, inciso II, da CRFB/88 de provimento das vagas por meio de concurso público.



Visualiza-se também o *periculum in mora*, visto que, conforme informações extraídas do Portal de Compras Públicas do Governo do Estado do Rio de Janeiro<sup>1</sup>, a última movimentação do processo licitatório, datada de 21.11.2023, se refere ao aguardo de documentação de habilitação das empresas TAPEVAS SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI e CONQUISTA SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Considerando o contexto em que se encontram inseridos os fatos apresentados, a interrupção imediata do procedimento licitatório revela-se como melhor alternativa para a persecução do interesse público, visando à consequente mudança na adoção dos procedimentos, no sentido de conformá-los às normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria.

Nesse sentido, atendidos os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, mostra-se necessária a concessão de tutela provisória, de natureza cautelar, com fundamento no artigo 149 do Regimento Interno do TCE-RJ – RITCE-RJ, com vistas à imediata suspensão do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-me ressaltar que a tutela de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (esta também conhecida como tutela antecipada de urgência), nos termos do que dispõe o art. 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ambas as modalidades de tutela de urgência, portanto, têm como requisito essencial de concessão a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (*periculum in mora*). Este perigo pode ter por alvo a própria existência do direito material (caso em que será adequada a tutela de urgência satisfativa) ou a efetividade do processo (hipótese na qual adequada será a tutela cautelar).

De início, no que tange aos pontos apresentados pela Representante, destacam-se os seguintes indícios que evidenciam a existência do requisito do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida cautelar postulada.

A 1<sup>a</sup>CAP destacou que uma das funções contempladas no Edital<sup>2</sup> (Auxiliar de Escritório) não poderia ser terceirizada na medida em que suas atribuições teriam acentuada semelhança com as do cargo efetivo de Técnico Universitário I – Assistente Administrativo,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://compras.rj.gov.br, acesso em 24.01.24.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Embora a instrução tenha informado que o Edital de Pregão Eletrônico estaria em anexo, ele não foi anexado. Apesar disso, o Edital pôde ser acessado por intermédio da seguinte página: <a href="https://www.compras.rj.gov.br/PregaoEletronico/acompanhamento.action">https://www.compras.rj.gov.br/PregaoEletronico/acompanhamento.action</a>, acesso em 24.01.24.



para o qual, inclusive, há concurso público válido e cadastro de reserva formado<sup>3</sup>, como se observa na tabela a seguir:

Auxiliar de Escritório	Técnico Universitário I – Assistente Administrativo
Atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre serviços	Atender ao público interno e externo, pessoalmente, por telefone e outros meios de comunicação
Operam sistemas em modo de consulta a fim de dar suporte aos servidores	Consultar e inserir dados em <i>sites</i> , bancos de dados e sistemas corporativos da Universidade e de outros órgãos públicos
Elaboram documentos	Redigir documentos de comunicação oficiais, internos e externos, assim como pautas e atas de reunião;
	Analisar e instruir processos com informações necessárias;
	Preparar relatórios, cartilhas, manuais, apresentações, planilhas, fluxogramas, cronogramas e outros documentos similares;
Enviam <i>e-mails</i> sob supervisão dos servidores	Redigir documentos de comunicação oficiais, internos e externos, assim como pautas e atas de reunião;
Organizam e arquivam documentos	Controlar e acompanhar a tramitação de documentos e processos, bem como encarregar-se pela entrega e recebimento (inclusive em órgãos externos), protocolo, cópia, digitalização e arquivamento.

Neste diapasão, destaco os ensinamentos do Professor Flávio Amaral Garcia<sup>4</sup>, também mencionados pela instrução, acerca da possibilidade de terceirização, oportunidade na qual sustenta a existência de três embargos para sua realização: (i) o exercício do poder de império estatal; (ii) a previsão da carreira na Constituição da República; e (iii) a existência de cargo efetivo na estrutura do órgão público para o desempenho das funções contratadas.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Em pesquisa efetuada no sítio eletrônico da UERJ, verificou-se a existência de concurso público, com cadastro de reserva formado, para o cargo de Técnico Universitário I – Assistente Administrativo. O certame teve sua homologação publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ - em 04.02.22, tendo prazo de validade inicial de dois anos.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> [GARCIA, Flávio Amaral, Licitações e Contratos Administrativos – casos e polêmicas, 5ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2018].



Por tais razões, entendo que a contratação em questão, supostamente, não se amoldaria no terceiro, qual seja: existência de cargo efetivo na estrutura do órgão público para o desempenho das funções terceirizadas, cuja necessidade foi declarada pelo próprio Jurisdicionado, pelo menos de forma indireta.

Nesse sentido, é importante ressaltar que este é o entendimento desta Corte, vejamos o Acórdão<sup>5</sup> citado a seguir:

#### ACÓRDÃO Nº 053537/2023-PLENV

Processo nº 202.673-5/23

Relator: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins

Plenário Virtual: 02/05/2023

LICITAÇÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CRDENCIAMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCURSO PÚBLICO. CARÊNCIA DE SERVIDORES. QUADRO PERMANENTE.

Configura desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpida nos incisos IX e II do art.37 da Constituição, a licitação cujo objeto seja suprir a carência de servidores, cujas categorias deveriam fazer parte do quadro permanente do ente.

Da mesma forma, não se adequaria ao entendimento desta Corte no processo TCE-RJ nº 202.186-0/22<sup>6</sup>, Acórdão nº 53123/2023, e ao disposto no art. 48 da Lei nº 14.133/21. Neste contexto, é cediço que a concessão de tutela provisória, de natureza cautelar, é exercida em sede de cognição sumária, tendo por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano.

Assim, há necessidade de ação imediata por parte deste Tribunal, ante a presença de *fumus boni iuris*, em que se demonstraria irregular a contratação terceirizada de função prevista no Edital, a prejudicar o possível direito de candidatos aprovados em concurso público ainda em vigor, contrariando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Boletim de Jurisprudência nº 5 de 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Processo de Consulta da Prefeitura de Nova Friburgo, Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, sessão de 03.05.23.



No mais, destaco presente, ainda, o *periculum in mora*, uma vez que, embora o pregão já tenha sido realizado, conforme informações extraídas do Portal de Compras Públicas do Governo do Estado do Rio de Janeiro<sup>7</sup>, tendo em vista a última movimentação do processo licitatório, datada de 24.01.24, o objeto ainda não foi adjudicado nem houve a homologação do certame e encontra-se na fase de negociação/habilitação, conforme imagem:



Dessa forma, haja vista que a concessão, ou não, de tutela provisória, de natureza cautelar exercida em sede de cognição sumária, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15) e o art. 149 do Regimento Interno desta Corte, reputo que a preservação da eficácia da decisão de mérito recomenda o <u>deferimento da tutela</u> provisória para suspender o certame no estado em que se encontra.

Além disto, concordo com a Unidade de Auditoria, no que tange o entendimento de que o contraditório não foi efetivamente instaurado, segundo entendimento recente desta Corte, proferido no âmbito do processo TCE-RJ nº 101.775-7/22, de relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, veiculado no Boletim de Jurisprudência nº 12, de dezembro de 2022:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PROCESSO DO CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. CHAMAMENTOAO PROCESSO.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> https://www.compras.rj.gov.br/PregaoEletronico/acompanhamento.action, acesso em 24.01.24.



Não se considera efetivamente insaturado o contraditório com a oitiva do jurisdicionado determinada de forma monocrática e exarada em sede de cognição sumária, com a finalidade de possibilitar que o interessado traga aos autos subsídios para que o julgador possa proferir nova decisão, única e exclusivamente, acerca da concessão ou não da tutela provisória requerida pelo representante.

Sendo assim, antes da prolação da decisão definitiva, faremos constar desta decisão a comunicação ao atual Reitor da UERJ para que se manifeste acerca do mérito da presente Representação.

Por fim, ressalto que o deferimento da tutela provisória não impõe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, porquanto o Jurisdicionado, no futuro, poderá prosseguir o certame, caso seja reconhecida a sua licitude ou sejam adotadas medidas saneadoras.

Isto posto, <u>cingindo-me ao exame da medida cautelar</u> e com fundamento no que dispõe o artigo 149 do RITCERJ, posiciono-me **DE ACORDO** com a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal - 1<sup>a</sup>CAP e com o douto Ministério Público de Contas - MPC. Desse modo,

#### **VOTO:**

I. Pelo DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, determinando-se ao atual Reitor da Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ a <u>imediata suspensão</u> do procedimento licitatório conduzido nos autos do Pregão Eletrônico nº 410/2023, no estado em que se encontra, abstendo-se de praticar quaisquer atos tendentes a adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato, sob pena de aplicação de multa inicial equivalente a 1.000 UFIR-RJ em caso de descumprimento da medida determinada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais, inclusive caso venha a ser apurada irregularidade na contratação;



- II. Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no art. 15, I, do RITCERJ, preferencialmente por meio de Técnico de Notificações, ao atual Reitor da Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, apresente os devidos esclarecimentos, em especial:
- II.1. Comprove a suspensão do procedimento licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 410/2023;
- II.2. Manifeste-se acerca das impropriedades veiculadas por meio desta Representação, de forma exauriente, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover a anulação do Pregão Eletrônico nº 410/2023, em razão da irregularidade na contratação de mão de obra para a execução de atividades inerentes a cargos efetivos existentes em seu quadro de pessoal, em contrariedade ao que dispõe o art. 37, II, da CRFB/88.
- III. Pela COMUNICAÇÃO ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da UERJ, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de <u>responsabilidade solidária</u>, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90; e
- IV. Pela REMESSA à Secretaria-Geral de Controle Externo SGE deste Tribunal, com vistas à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto ao mérito, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas MPC, para manifestação.

### CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente